

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.656/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000212889-81

Impugnação: 40.010121584-88, 40.010121582-24 (Coob.), 40.010121544-23 (Coob.)

Impugnante: Transmáquina Transportes de Máquinas Ltda
CNPJ: 03.607461/0001-15
Sotreq S/A (Coob.)
CNPJ: 61.064689/0018-50
Wc Comércio de Combustíveis Ltda (Coob.)
CNPJ: 03.434060/0001-00

Proc. S. Passivo: Nelson Tavares dos Santos Filho/Outro(s)/Luciana Drumond Gallo Marques/Outro(s)(Coob.: SOTREQ S/A)/ Marcello Augusto Lima Vieira Melo/Outros(s)(Coob.: WC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA)

Origem: D.F/Posto de Fiscalização - BH

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (trator) desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em função de divergência entre a informação contida na nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador. Entretanto, tendo em vista que o próprio Fisco convalidou o destino lançado no documento fiscal autuado remetendo a mercadoria, via nota fiscal avulsa, para o destino tido como divergente e ainda, a perfeita identificação da mercadoria transportada, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (trator caterpillar, marca blount, modelo 521, série cat00521A52100314), desacobertada de documentação fiscal haja vista a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em função da divergência entre a informação contida na nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls.61/69, 96/106 e 140/163, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 244/259.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, posto que a nota fiscal autuada, de nº 206041, de 15/06/07, continha como destinatária a empresa WC Comércio de Combustíveis Ltda., situada em Correa Pinto em Santa Catarina enquanto que, de outro lado, o CTRC nº 005995 lançava como local de entrega a cidade de Vazante – MG, acrescido o fato de que o itinerário flagrado era incompatível.

Dadas às divergências citadas, o Fisco desclassificou o documento fiscal em comento cobrando ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

As Impugnantes dão versões diferentes sobre os fatos, pois tanto a emitente quanto a destinatária sustentam que o destino da mercadoria era mesmo o Estado de Santa Catarina enquanto que o transportador deu versão contrária, qual seja, o destino era Vazante-MG por ter sido orientado a entregar ali esta mercadoria.

Ocorre, porém, que o Fisco, surpreendentemente, ao que parece, convalidou o destino lançado no documento fiscal autuado remetendo a mercadoria, via nota fiscal avulsa para Correa Pinto/SC, fls. 39 dos autos.

Como dito, essa nota fiscal avulsa consolida o destino lançado no documento fiscal desclassificado, pois, insiste-se, remete a mercadoria para o mesmo local indicado no documento citado.

Não bastassem estes fatos, a mercadoria autuada é perfeitamente identificável, onde se vê, a qualquer momento, a possibilidade de controle fiscal sobre o bem transportado em face dessa perfeita identificação.

Não procede o argumento da Autuada no sentido de que seja declarada nula a capitulação indicada pelo Fisco no Auto de Infração haja vista que da análise do referido Auto de Infração recebido pela Impugnante observa-se, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir do pólo passivo a Coobrigada W.C. Comércio de Combustíveis Ltda, bem como excluir as exigências de ICMS e MR, e adequar a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e

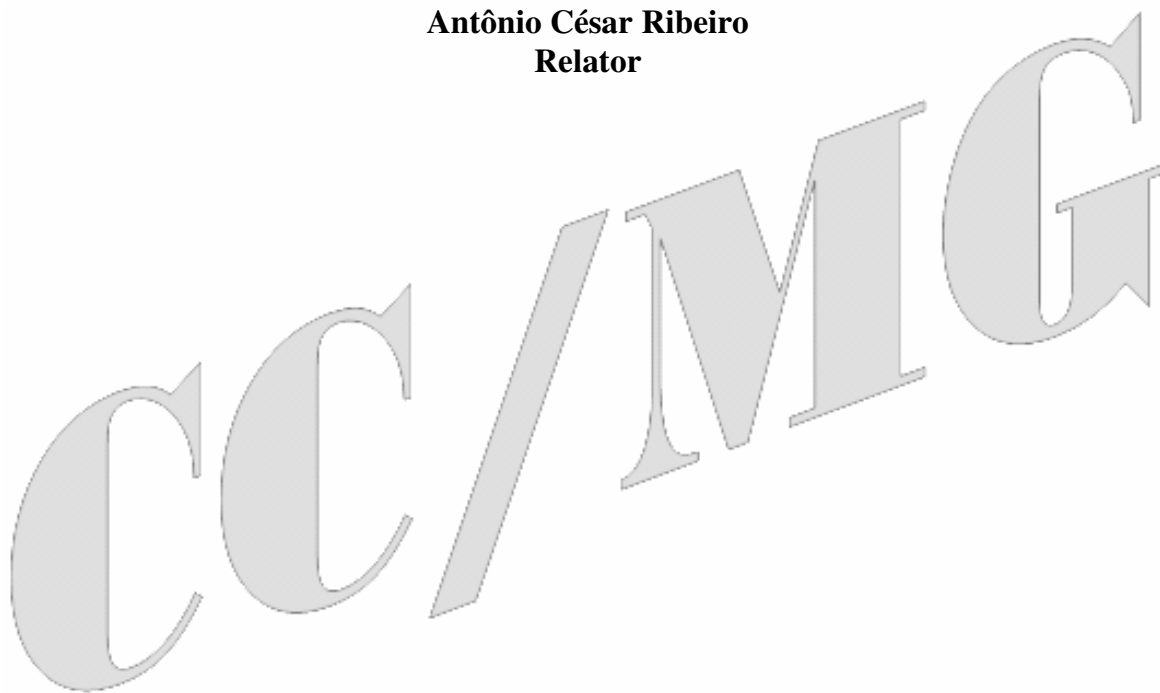
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.656/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000212889-81

Impugnação: 40.010121584-88, 40.010121582-24 (Coob.), 40.010121544-23 (Coob.)

Impugnante: Transmáquina Transportes de Máquinas Ltda
CNPJ: 03.607461/0001-15
Sotreq S/A (Coob.)
CNPJ: 61.064689/0018-50
Wc Comércio de Combustíveis Ltda (Coob.)
CNPJ: 03.434060/0001-00

Proc. S. Passivo: Nelson Tavares dos Santos Filho/Outro(s)/Luciana Drumond Gallo Marques/Outro(s)(Coob.: SOTREQ S/A)/ Marcello Augusto Lima Vieira Melo/Outros(s)(Coob.: WC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA)

Origem: DF/Posto de Fiscalização - BH

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, posto que a nota fiscal autuada, de nº 206041, de 15/06/07, continha como destinatária a empresa WC Comércio de Combustíveis Ltda., situada em Correa Pinto em Santa Catarina enquanto que, de outro lado, o CTRC nº 005995 lançava como local de entrega a cidade de Vazante – MG, acrescido do fato de que o itinerário flagrado era incompatível.

Pelo que dos autos consta, a interceptação se deu no Posto Fiscal em Sete Lagoas, caracterizando que, de fato, a mercadoria estava sendo encaminhada para Vazante/MG.

Cabe observar, ainda, que a destinatária do bem presta serviços no Município de Vazante, razão pela qual a mercadoria seguia naquela direção.

As Impugnantes dão versões diferentes sobre os fatos, pois tanto a emitente quanto a destinatária sustentam que o destino da mercadoria era mesmo o Estado de Santa Catarina enquanto que o transportador deu versão contrária, qual seja, o destino era Vazante-MG por ter sido orientado a entregar ali esta mercadoria.

Neste aspecto, cabe esclarecer que a destinatária, não obstante a convicção deste Conselheiro de que de fato fora ela quem determinara o encaminhamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento para Vazante/MG, não figura no documento fiscal como responsável serviço de transporte, que se deu pela cláusula CIF.

Assim, a sua exclusão do pólo passivo se faz por força do ordenamento legal.

Diferente, no entanto, a permanência no pólo passivo da emitente Sotreq S/A, que sendo responsável pela entrega da mercadoria, responde por eventuais erros do transportador, ainda que contra ele possa “regredir” em ação civil.

Por fim, mesmo que havendo dúvidas sobre quem determinou a remessa do produto para Vazante, fato inquestionável é que, no momento da abordagem, a mercadoria estava em local que o documento fiscal não acobertava, por completa divergência entre o destino apontado no documento e aquele constatado pelo Fisco, sendo certa a imputação fiscal contra a empresa transportadora.

Por se tratar de remessa por conta e ordem de terceiros, em que a comercialização do produto se deu entre a empresa emitente do documento e a financeira sediada em São Paulo, a incidência do imposto não se mostra presente no momento da abordagem fiscal, uma vez que já havia ocorrido o fato gerador na operação anterior, razão pela qual deve-se excluir as exigências de ICMS e Multa de revalidação.

Restando apenas a penalidade isolada, deve a mesma ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo adotada pelo Fisco, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

O fato da Nota Fiscal Avulsa ter sido emitida tendo como destinatário o estabelecimento da adquirente do trator, em Santa Catarina, não ilide o lançamento. Pode ser considerado erro, se o produto prosseguiu viagem para Vazante, ou acerto, caso o representante da empresa tenha decidido retornar com a mercadoria para o seu estabelecimento sulista.

Mas, de maneira alguma, contrapõe-se ao fato de que, naquele local da abordagem fiscal, o documento fiscal não era hábil para acobertar a mercadoria transportada.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo a Coobrigada W.C. Comércio de Combustíveis Ltda, bem como excluir as exigências de ICMS e MR, e adequar a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 55, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 28/02/08.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro